

AÇÃO PENAL Nº 08 — DF
(Registro nº 8986731)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro William Patterson*

Autora: *Justiça Pública*

Réu: *José Henrique Gomes Salgado Martins*

Advogado: *Dr. Plínio de Oliveira Correa*

EMENTA: Penal. Ação penal. Denúncia. Legítima defesa. Rejeição.

A denúncia não deve ser rejeitada se o fundamento contido na resposta prévia (legítima defesa) não enseja motivação absoluta para considerá-lo como causa excludente da antijuridicidade.

Denúncia recebida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber a denúncia, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 10 de maio de 1990 (data do julgamento).

Ministro TORREÃO BRAZ, Presidente. Ministro WILLIAM PATTERSON, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: O Presente processo teve início com o ofício de fl. 2, dirigido pelo digno Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Sollberger à Egrégia Presidência desta Corte, nestes termos:

"O Ministério Público Federal vem perante V. Ex^a requerer a distribuição e autuação, como inquérito, do expediente anexo, que noticia a prisão em flagrante de José Henrique Gomes Salgado Martins, membro do Ministério Público da União (Procurador da Justiça do Trabalho), que atingiu com um tiro, no interior de um estabelecimento comercial em Porto Alegre-RS, o cidadão Leonir Carlos Piccini, causando-lhe lesões corporais."

Constam do referido expediente todas as peças referentes aos procedimentos efetuados na fase inquisitorial, inclusive os autos do inquérito policial (fls. 30/61), com o respectivo relatório (fls. 56/59).

Autuado como Inquérito e cabendo-me dirigir a instrução do feito, deferi requerimento do MPF e determinei a devolução dos autos ao Delegado Corregedor da Polícia Civil no estado do Rio Grande do Sul para providências complementares.

Voltando os autos a esta instância, o órgão do MPF ingressou com a denúncia de fls. 79/81, *verbis*:

"O Ministério Público Federal, por seu representante legal, no uso de suas atribuições legais, vem, à ilustre presença de V. Exa. oferecer denúncia contra José Henrique Gomes Salgado Martins, brasileiro, casado, filho de José Salgado Martins e Tasir Gomes Martins, residente em Porto Alegre-RS, na rua Fernandes Vieira nº 101, apartamento 201, Procurador da Justiça do Trabalho, exercendo suas funções em Porto Alegre-RS, na Praça Rui Barbosa nº 57, com fundamento no art. 105, inciso I, letra *a*, da Constituição Federal de 1988, pelo seguinte fato delituoso:

Consta dos autos do inquérito nº 125-DF que, no dia 30 de novembro de 1988, por volta de uma hora e trinta minutos, no interior da Churrascaria (restaurante) Barranco, estabelecida (o) na Avenida Protásio Alves, nº 1.578, na cidade de Porto Alegre-RS, o denunciado agrediu e lesionou Leonir Carlos Piccini.

No dia já referido o denunciado jantou, acompanhado de sua esposa, na citada churrascaria (restaurante) e, ao receber a conta, que foi entregue pelo garçon Rosalino Rossevelt da Silva, exaltou-se achando excessiva a importância cobrada, oportunidade

que o citado Rosalino tentou explicar o fato, o que não foi aceito pelo denunciado.

Como o denunciado não aceitou as ponderações de Rosalino, foi por este levado ao gerente do estabelecimento, Sr. Ilmar José Tasca, que refez as contas constatando que estavam certas, o que deixou o denunciado bastante irritado.

Descontente o denunciado passou a preencher um cheque, enquanto fazia considerações desairosas contra o estabelecimento comercial e à pessoa de seu gerente.

Composto o cheque o denunciado prensou o mesmo contra o rosto do gerente, Ilmar José Tasca, em atitude bastante agressiva, quando então os garçons Antonio Balbino Pacheco e Leonir Carlos Piccini aproximaram-se para proteger o gerente, oportunidade em que Leonir tentou afastar o denunciado, tendo este sacado da arma que portava na cintura (um revólver Taurus, calibre trinta e oito, fl. 16), e desfechado um tiro contra a vítima Leonir, causando na mesma as lesões corporais descritas no laudo de fl. 134.

Assim, estando ele incurso nas sanções do art. 129 *caput* do Código Penal, requer, após o recebimento da denúncia, seja feita a notificação e o conseqüente interrogatório do denunciado, na forma do que dispõe o art. 216 e seguintes do Regimento Interno do extinto Tribunal Federal de Recursos, em combinação com o art. 24, parágrafo único do Ato Regimental nº 01, do Superior Tribunal de Justiça, ouvindo-se a vítima e as testemunhas do rol abaixo, em dia e hora a serem designados, prosseguindo-se nos demais termos do processo e condenando-se o denunciado na forma já requerida."

Assim sendo, determinei que o procedimento fosse reatuado e distribuído como Ação Penal, tomando o número 08. Para que ficasse desde logo definida a competência para o processo, de acordo com o disposto na alínea *a*, do inciso I, do art. 105, ou alínea *a*, do inciso I, do artigo 108, ambos da Constituição Federal, solicitei ao MPF esclarecesse se o denunciado oficiava perante Tribunal, o que foi respondido positivamente pelo ofício de fl. 88.

Citado o denunciado em 30.08.89, ingressou ele, tempestivamente, com as razões de fls. 199/203, nas quais, depois de relatar o episódio em que se envolveu, invoca, em seu prol, a excludente de legítima defesa (art. 25, do CP) e a sua vida pregressa, sempre pautada dentro das normas legais.

Após mais algumas diligências requeridas pelo MPF e por mim deferidas, encerrou-se a instrução com o pronunciamento de fls. 240/241, em que o MPF

diz não ter motivo para aditar o libelo e reitera o pedido de recebimento da denúncia.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: O Réu, em sua resposta prévia (fls. 199/203), não nega a autoria nem contesta os fatos descritos na denúncia. Apenas oferece sua versão sobre os mesmos e conclui que agiu em legítima defesa, ao reagir "a uma agressão injusta, atual e também iminente com relação a sua esposa. Fez uso moderado de seus meios de defesa. Sua arma encontrava-se municada com cinco cartuchos e somente um foi disparado".

O art. 43, I, do Código de Processo Penal, estabelece que a denúncia ou queixa seja rejeitada quando o fato narrado evidentemente não constituir crime.

Por outro lado, o Código Penal, ao tratar das excludentes de ilicitude diz que não há crime quando o agente pratica o fato em legítima defesa (art. 23, II).

A conjugação das duas normas conduz ao entendimento, para alguns, de que a comprovação de haver o acusado agido em legítima defesa, permite a rejeição da denúncia, em razão da conceituação legal estratificada no art. 23, II, do CP.

Acontece, porém, que a medida está condicionada a um juízo de valor absoluto da incorrência da antijuridicidade do fato. É preciso que nenhuma dúvida persiste acerca da conduta do agente, diante das provas coligidas, nesta fase, e da desnecessidade daquelas que seriam oferecidas na instrução judicial.

Borges da Rosa *in* "Comentários ao Código de Processo Penal", 3ª Edição, pág. 138), ao comentar o assunto proclama:

"O 1º caso, em que o Juiz pode rejeitar a denúncia, ocorre quando o fato narrado não constitui crime. Isto, porém, deve ser evidente, como exige o texto legal; isto é, deve ser claro, manifesto, percebível facilmente sem necessidade de discussão nem de exame ou estudo aprofundado, que o fato narrado não constitui crime. Desde que haja alguma dúvida, a respeito, já se não mais pode dizer que é evidente a não-criminalidade do fato; e desaparece então a faculdade concedida ao Juiz de rejeitar a queixa, ou a denúncia, por esse motivo."

In casu, sem embargo das razões apresentadas na resposta, não me sinto, ainda, inteiramente convencido das mesmas, de sorte a ensejar a rejeição da peça inaugural. Com efeito, o confronto entre o que consta do relatório policial

(fls. 56/59), firmado com base nas provas coligidas na instrução do inquérito, e a fundamentação básica da resposta prévia (legítima defesa) não permite a tranqüilidade que seria de se exigir no cumprimento da providência recomendada no art. 43, I, do CPP.

Ante o exposto, recebo a denúncia.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: Sr. Presidente, acompanhei atentamente o relatório e o d. voto do Sr. Ministro-Relator. Também me acho convencido de que não se oferece a esta Corte acatar, de pronto, a alegação de legítima defesa. A questão concerne ao mérito e é calcada em aspectos dos fatos a serem devidamente verificados, comprovados e avaliados segundo sua significação jurídica, na ocasião oportuna e consoante o procedimento legal a observar.

É certo que a legítima defesa pode e deve, em princípio, ser reconhecida e declarada também neste ensejo. Não, porém, no caso em exame, em que os fatos não se apresentam suficientemente esclarecidos.

Acompanho o Sr. Ministro-Relator.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: Sr. Presidente, acompanho o eminente Ministro-Relator, porque não vejo na descrição dos fatos nenhum sinal, até agora, de que tenha o réu sofrido injusta agressão. Ao contrário, ele mostrou-se agressivo com o gerente. É cedo para falar-se em legítima defesa. A sua configuração, se ocorrer, deve ser demonstrada na instrução.

De modo que acompanho o Relator.

EXTRATO DA MINUTA

APN. 08 — DF — (Reg. nº 8986731) — Relator: Exmo. Sr. Ministro William Patterson. Autora: Justiça Pública. Réu: José Henrique Gomes Salgado Martins. Advogado: Dr. Plínio de Oliveira Correa.

Decisão: A Corte Especial, por unanimidade, recebeu a denúncia (Em 10.05.90 - Corte Especial).

Votaram de acordo com o Exmo. Sr. Ministro Relator os Exmos. Srs. Ministros Bueno de Souza, José Cândido, Pedro Acioli, Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Geraldo Sobral, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Ilmar Galvão, Dias Trindade, José de Jesus, Assis Toledo, Edson

Vidigal, Garcia Vieira, Armando Rolemberg, José Dantas e Carlos Velloso. Ausentes, por motivo justificado, os Exmos. Srs. Ministros Washington Bolívar de Brito (Presidente), Gueiros Leite, Américo Luz e Carlos Thibau. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro TORREÃO BRAZ, Vice-Presidente.